



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Autos do processo n.: **0005930-92.2014.403.6109**

Autores: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Réus: **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA), DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAEE) e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)**

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**, do **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAEE)** e da **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)** em que, num primeiro momento, descreveram o sistema **CANTAREIRA**.

Sublinharam que é um dos maiores do mundo, com mais de dois mil quilômetros quadrados e que engloba doze municípios, a servir de fonte de abastecimento para mais de nove milhões de pessoas na região metropolitana de São Paulo.

Traçaram as características do chamado **PCJ** (bacia hidrográfica dos rios **PIRACICABA, CAPIVARI e JUNDIAÍ**). O relatório técnico n. 1, elaborado



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

pelo LADSEA (UNICAMP), destacou que “*embora a reversão do Sistema Cantareira afete diretamente a bacia do Rio Piracicaba, já que os reservatórios desse sistema, Jaguari-Jacaré, Cachoeira e Atibainha, situam-se em afluentes do próprio rio Piracicaba, verifica-se que as bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá sofrem os efeitos dessa retirada de água*”. (grifos no original).

Observaram que ocorre um desvio de águas das **BACIAS DO PCJ** para a **BACIA DO ALTO TIETÊ**, sendo certo que o sistema produtor é composto por quatro reservatórios: **JAGUARI, JACAREÍ, CACHOEIRA e ATIBAINHA**.

O conjunto desses reservatórios compõe um único (**SISTEMA EQUIVALENTE**) que tem “capacidade total de 1.459 milhões de m³, dos quais 973 milhões estão dentro da faixa normal de operação (volume útil total)” (f. 8 – grifos no original).

À **SABESP** foi outorgado o direito de derivação dos Rios **JAGUARI, CACHOEIRA, ATIBAINHA e JUQUERI** por dez anos, a contar de agosto de 2004 (Portaria DAEE n. 1213). Este ato regulatório determinou que as águas da **BACIA DO PCJ** poderiam ser transpostas para a região metropolitana de São Paulo (RMSP) nos seguintes termos: (i) 31 m³/s no túnel 5 (vazão primária de 24,8 m³/s e vazão secundária de 6,2 m³/s); (ii) retirada de 33m³/s do **RESERVATÓRIO PAIVA CASTRO**.

O art. 5º da referida portaria ainda estabelecia a vazão primária da **BACIA DO RIO PIRACICABA** em 3,0 m³/s (vazão primária) e 2,0 m³/s (vazão secundária), de sorte que a somatória da demanda primária totaliza 27,8 m³/s e a secundária 8,2 m³/s. Dessa forma, somadas todas as vazões (primária e secundária) do **RESERVATÓRIO PAIVA CASTRO** e da **BACIA DO RIO PIRACICABA** tem-se uma vazão total de 36m³/s, vazão esta autorizada pela referida portaria do DAEE.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Tal outorga tinha o prazo de dez anos para vigorar, período que se escoou em 05-08-14, motivo pelo qual, em março de 2013, foi iniciada nova análise para outorga do **SISTEMA CANTAREIRA**, momento em que sobreveio a grave crise hídrica pela qual passa o estado.

Contudo, o procedimento de renovação da outorga foi suspenso em fevereiro de 2014 sob o argumento de novos estudos a embasarem o ato administrativo.

Diante de tal impasse, uma resolução conjunta da **ANA e DAEE** (n. 910, de julho de 2014) prorrogou a outorga sobre o direito de uso das águas do **SISTEMA CANTAREIRA** à **SABESP** até outubro de 2015, nos mesmos moldes que haviam sido determinados pela portaria 1.213 que pendia de análise para renovação.

Fizeram apontamentos sobre a normatização constitucional e infraconstitucional do bem de domínio público: a água, pelo que ressaltaram a necessidade de equilíbrio do sistema, na medida em que o art. 12, da Lei n. 9.433/97, impede o comprometimento de um corpo de água para suprir outro.

Após explanarem o conceito de **BACIA HIDROGRÁFICA**, observaram que a transposição da água de uma bacia a outra somente pode ocorrer se não houver prejuízo à bacia doadora que, na hipótese dos autos, é a **BACIA DO RIO PIRACICABA**.

Ocorre que, no entendimento dos d. Procuradores da República e dos i. membros do *Parquet* Estadual, tais orientações não vêm sendo seguidas na gestão do **SISTEMA CANTAREIRA**.

Diante desse quadro, afirmaram que a antiga outorga não legitima a **SABESP** a continuar retirando da referida bacia a mesma quantidade de água. Ademais, quando da criação da **ANA** restou estipulado, pela Lei n. 9.984/00, que poderia ocorrer alteração nas condições da outorga, a depender da disponibilidade hídrica, bem como mediante a aferição da qualidade e quantidade de tais recursos.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Ponderaram que a outorga tem natureza precária na medida em que pode ser suspensa (parcial ou totalmente) a depender do interesse público subjacente a tal ato.

Chega-se, então, a uma conclusão: a portaria, ato regulamentar de hierarquia inferior à lei e à Constituição Federal, não poderia deixar de considerar a escassez de água como situação emergencial, motivo pelo qual não faria sentido a continuidade dos seus termos diante do quadro fático pelo qual passamos.

Em seus dizeres, a vazão primária do **PCJ** teria passado para 3,75 m³/s. Em continuidade, afirmou que a curva de aversão a risco impõe que o limite de retirada de água de forma segura deve levar em conta o não-comprometimento daquele determinado sistema nos 24 meses subsequentes a tal aproveitamento.

Colacionou aos autos dados que demonstram o nível mínimo de segurança a ser mantido no **SISTEMA CANTAREIRA** (biênio 1953/1954) que não foi respeitado. Exemplificaram tal situação com o ocorrido em janeiro de 2014: naquele mês, o volume útil do sistema era de 27,14%, cujo **CAR** deveria ser abaixo de 29 m³/s. Mas, esse gerenciamento de risco não foi observado, haja vista que a retirada neste mês foi de 32,20 m³/s. Ainda trouxeram aos autos os exemplos do que teria ocorrido nos meses de fevereiro e março do mesmo ano.

Ocorre que, passados meses de tal situação, a **CAR** não pode sequer ser adotada no presente momento ante o risco iminente em que seriam colocadas as **BACIAS do PCJ** e do **ALTO TIETÊ**.

Com fundamento no chamado **BANCO DE ÁGUAS**, afirmaram que a **SABESP** retirou quantidade de água muito superior à vazão primária (24,8 m³/s e 3,0 m³/s para a **RMSP** e a **BACIA DO PIRACICABA**, respectivamente).

Nesse contexto, afirmaram que “os tomadores de decisão (*ANA e DAEE*), assim como a própria **SABESP** reconhecem, publicamente e de forma



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

incontroversa, que as vazões afluentes excepcionalmente baixas, pelo menos desde outubro de 2013, contribuíram para que os reservatórios não recebessem o volume de água esperado, prejudicando o acúmulo de águas normalmente verificado nos meses chuvosos". (f. 39 – grifos no original).

Acrescido a tal fato, foi constatado, na versão dos representantes dos órgãos ministeriais, um significativo decréscimo na quantidade de chuva durante anos.

Deixaram explícito que, mediante estudos técnicos, em especial o produzido pelo INPE/CPTEC – Dra. Ariane Frassoni dos Santos, foi verificado, desde 2000, a redução dos índices pluviométricos no estado de **SÃO PAULO**.

A situação não é diversa em relação ao **PCJ**. Com efeito, desde o final do ano passado, a **BACIA** já apresentava níveis críticos de quantidade de água em seus reservatórios. Neste tópico, apresentaram estudo elaborado pela **UNICAMP/LADSEA** (Prof. Antonio Carlos Zuffo) que atestou que há uma tendência de continuidade do fenômeno climático a longo prazo (aproximadamente 30 anos).

Por essa razão, afirmaram que o fenômeno que vem ocorrendo atualmente era totalmente previsível de há muito.

Contudo, mesmo diante de todas essas constatações, o **GOVERNO DE SÃO PAULO** e a **SABESP** não instituíram o rodízio. Pretenderam demonstrar, com a tabela de f. 49 dos autos, os déficits que vinham ocorrendo no ano de 2014.

Em outro tópico, dissertaram sobre a criação, em fevereiro de 2014, do **GTAG (GRUPO TÉCNICO DE ACESSORAMENTO PARA A GESTÃO DO SISTEMA CANTAREIRA)** que tem, como um dos membros, a **SABESP**. Esse órgão de assessoramento tem prazo de funcionamento estabelecido até outubro de 2015.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Uma das funções deste grupo é “*assessorar as autoridades outorgadas nas decisões referentes à gestão do sistema*” (f. 52).

Observaram que a ANA e o DAEE afastaram o sistema de controle de risco do sistema (CAR) por meio de Resolução Conjunta n. 910/14 que institui metodologia de tal controle diversa daquela prevista no instrumento regulamentador da outorga.

Este novo ato normativo, na visão dos Autores, afasta a participação dos **COMITÊS DO PCJ** qualquer poder decisório, poder este que restaria concentrado nas mãos da ANA e do DAEE.

Ainda no que toca à portaria de outorga (n. 1.213/04), afirmaram que não havia a previsão de captação do volume morto que, como demonstrado pela tabela de f. 59, teria adicionado ao **SISTEMA EQUIVALENTE** o volume de 182,47 hm³. Tal constatação implicaria dizer que está sendo retirada água em montante superior ao volume operacional. Afirmaram que “dos **182,47 hm³** do **VOLUME MORTO I** autorizados já foram consumidos **138,08hm³**. Esse é o “tamanho” de nosso “*cheque especial*”. (f. 60 dos autos – grifos no original).

Ocorre que a utilização do volume morto foi feita sem qualquer estudo ou formalidade, de sorte que não se sabe, até o momento, qual o real impacto que tal ação pode acarretar.

Mas, em sua peça vestibular, os d. representantes do Ministério Público afirmam que a **SABESP** fez um pedido ao **DAEE** para a utilização do volume morto II. Essa nova diretriz comprova, na versão apresentada pelos Demandantes, a situação crítica em que se encontra o sistema hídrico no estado de **SÃO PAULO**, medida que, se realmente tomada, implicaria nova mácula à outorga de 2004.

Para exemplificar as consequências da captação do volume morto II, trouxeram dados do que ocorre no **RESERVATÓRIO JACAREÍ**. Com efeito, afirmaram que a captação de água feita abaixo de 806,33 m afetará diretamente a



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

tomada de água por gravidade o que tornaria “**impossível a garantia da vazão do rio Jaguari**” (f. 74 – grifo no original).

Em situação similar estaria o **RESERVATÓRIO ATIBAINHA**.

Mais adiante, afirmaram que o novo prognóstico do **GTAG** acerca do esgotamento do volume útil do **SISTEMA EQUIVALENTE** ocorreria em 27 de outubro de 2014. Contudo, essa não era a previsão em 25-04-14 que fazia referência ao dia 30 de novembro do mesmo ano.

De qualquer forma, seria lógico supor, nas palavras dos Autores que “*as vazões de retirada destinadas para os usuários durante aquele período, **OBRIGATORIAMENTE DEVERIAM ser ajustadas pela SABESP e/ou determinadas pelos outorgantes ANA/DAEE, de forma que os limites disponíveis suportassem até o final daquele prazo, o que não ocorreu**” (f. 85 – grifos no original).*

Acrescentaram uma situação de conflito: a permanência da **SABESP** no **GTAG**, haja vista que a empresa de economia paulista tem interesse na tomada de decisões.

Acrescentaram que “*os citados atrasos e conflitos certamente são fruto das divergências de posicionamentos no âmbito do GTAG, visto que, estando a SABESP em tal grupo, **lhe é admitido interferir diretamente na recomendação das vazões a serem a ela autorizadas, bem como no grau das medidas de restrição a lhe serem impostas**” (f. 90 – grifos no original).*

Após tecer todas essas considerações, os d. Demandante concluíram que “**desde o início da transposição do Sistema Cantareira, ou seja, há 44 anos, é relevante frisar, tem sido flagrante o tratamento desproporcional entre as duas Bacias envolvidas (PCJ e ALTO TIETÊ), SENDO IMPOSTO REGIME MUITO MAIS SEVERO E PENOSO ÀS BACIAS PCJ, EM NOME DE UMA SUPOSTA SOLIDARIEDADE HÍDRICA EM RELAÇÃO À REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO**” (f. 92 – grifos no original).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

De toda a sorte, para os i. membros do *Parquet*, é inexorável que os termos da outorga concedida em 2004 não podem ser mais mantidos diante da comprovação da alteração do quadro fático. A assim perdurar é, na visão de Suas Excelências, certo o prejuízo que a **BACIA DO PCJ** sofrerá. Tanto é verdade que os municípios de **COSMÓPOLIS, SÃO PEDRO, VALINHOS, VINHEDO, CORDEIRÓPOLIS e RIO DAS PEDRAS** já se encontram em sistema de rodízio e água. Citaram que há muitos municípios da região que impuseram multas pelo desperdício de água (f. 95).

Aliado a todo esse quadro, há ainda a questão ambiental. Isso porque o baixo volume de água tem aumentado a proporção de esgoto nos rios e a mortandade de peixes tem sido uma constante.

Neste sentido sublinharam que “a CETESB realizou, em 25 de abril de 2014, verificação das *‘condições da água do Rio Piracicaba, quanto à vazão, temperatura, pH e oxigênio dissolvido’* e, a final, constatou que *‘considerando que na última ocorrência de mortandade de peixes, a vazão registrada foi de cerca de 14 m³/s, o oxigênio dissolvido permaneceu por mais de 12 horas com valor inferior a 1 mg/L e a temperatura atingiu 31°C, poderão ocorrer novos episódios de mortandade, caso ocorra piora nas condições do rio, diante do prolongamento do período de estiagem’* (f. 99 – grifos feitos pelos autores).

Ainda trouxeram argumentos acerca do prejuízo ao patrimônio turístico, paisagístico e à economia da região.

Noticiaram que há vários mananciais na **RMSP (GUARAPIRANGA, ALTO COTIA, RIO GRANDE, RIO CLARO e ALTO TIETÊ)** em situação de maior volume de água se comparados ao **SISTEMA CANTAREIRA**.

Teceram considerações acerca da legitimidade dos três réus para figurarem no polo passivo da ação, bem como sobre a competência da Subseção



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Judiciária de Piracicaba para conhecer da presente ação e a possibilidade de litisconsórcio entre o **MPF** e o **MPE**.

Assim, na versão apresentada, estariam presentes todos os elementos para a concessão da tutela antecipada.

Ao final, formularam os pedidos constantes das fls. 134/145 que serão devidamente apreciados de forma individualizada.

Este o breve relato.

Decido.

1. Preliminarmente

1.1. Do esmero do trabalho do Ministério Público

Antes de adentrar em qualquer questão jurídica ou normativa, sinto que é dever deste magistrado enaltecer o trabalho que foi desenvolvido pelos membros do **MINISTÉRIO PÚBLICO** na presente ação.

Independentemente da concordância (ou não) deste juiz em relação ao que foi postulado no feito, é fora de dúvida que o trabalho e a dedicação dos d. Autores são dignos de nota e demonstram que a sociedade é, cada vez mais, dependente do guardião das regras jurídicas e da justiça em nosso país.

Que fique registrado o reconhecimento deste magistrado em relação à qualidade no exercício da função ministerial de todos os que atuaram na elaboração da demanda ora posta em Juízo.

1.2. Da competência da Justiça Federal

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 109, inciso I, estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

De tal forma que, em todas as demandas judiciais em que restarem demonstradas máculas aos interesses da **UNIÃO FEDERAL**, de suas autarquias ou de suas empresas, é da competência do órgão jurisdicional federal conhecer, processar e julgar a lide.

Ora, a Lei n. 9.984/00 estabelece, em seu art. 3º, que a **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS** é uma entidade autárquica cuja função é *“implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”*. (grifei).

Desta forma, é insofismável que há interesse da **UNIÃO**, por intermédio de uma e suas autarquias, no deslinde do feito.

Tanto é verdade que o próprio legislador infraconstitucional a ela atribuiu, dentre outras, as funções de:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

Resta inexorável que a **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**, ante as atribuições que lhe foram concedidas, é, na realidade, o grande órgão gestor das políticas públicas dos recursos hídricos nacionais.

Ora, apenas para citarmos um exemplo: a ela cumpre fiscalizar o cumprimento da legislação federal no que toca ao bom uso da água (inciso I do referido artigo) atribuição que, por si só, já atrairia para a Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento do feito.

Mas, isso não é tudo: os demais incisos citados também denotam que a **ANA** é agente de integração, assessoramento e coordenação das ações públicas no que tange à utilização da água em nosso país.

Dessarte, resta demasiado estabelecido que, em decorrência das suas funções, legalmente estabelecidas, em consonância com o Texto Constitucional, deve a agência reguladora figurar no polo passivo do feito.

A não bastar tais argumentos, o **RIO PIRACICABA** foi considerado pela própria **ANA** como rio federal, pois corta mais de um estado-membro (**SÃO PAULO** e **MINAS GERAIS**, cf. a resolução n. 399/04), sendo certo que tal natureza foi corroborada pelo e. Superior Tribunal de Justiça:



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência n. 97359/SP (2008/0157898-8). Relator: Ministro Sidnei Beneti. Órgão Julgador: 2ª Seção. Data do Julgamento: 10/06/2009. Data da Publicação: 24/06/2009. Ementa **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL QUE CONFRONTA COM RIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** De acordo com a Nota Técnica n. 18/2005/NGI e a Resolução n. 399 da Agência Nacional de Águas - ANA, o Rio Piracicaba, por banhar mais de um estado da Federação, é considerado federal, nos termos do artigo 20, III, da Constituição Federal. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba- SJ/SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Fernando Gonçalves e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão.

Analisadas tais premissas, seja porque a ANA tem interesse direto no deslinde do feito, seja porque a lide envolve rio federal, é de se registrar a competência da Justiça Federal para solver a lide.

1.3. Da competência da Justiça Federal da 9ª Subseção Judiciária - Piracicaba

Outra não é a conclusão acerca da competência de uma das Varas Federais desta Subseção para julgamento do feito.

A rigor, a **BACIA DO PCJ** é constituída pelo **RIO PIRACICABA** que, na eventualidade de ser reconhecida a ingerência indevida na administração dos recursos hídricos ora em questão, restará prejudicado pela diminuição da vazão de água em seu leito.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Ora, a Lei n. 7.347/85, que impõe as premissas para o ajuizamento da ação civil pública, determina que:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (grifei).

De sorte que se conclui que há dois critérios fundamentais para a determinação da competência: (i) o do local do dano que e (ii) a prevenção. Ora, não é de difícil compreensão que, no caso dos autos, inúmeros são os municípios que alegadamente sofrem com a suposta atuação dos Réus no que tange ao gerenciamento dos recursos hídricos da região.

Contudo, de forma sábia, o legislador ordinário estabeleceu que o Juízo do local em que ocorreu o dano é o competente para julgar o feito e, na hipótese de vários órgãos jurisdicionais com a mesma competência (caso dos autos), será ela resolvida pelo critério da prevenção.

Dessarte, não é desarrazoado afirmarmos que quaisquer dos Juízos Federais da região interessada poderiam tomar conhecimento da lide, mas, na medida em que a Subseção de **PIRACICABA** foi a primeira a ser chamada a decidir a disputa, fixou-se sua competência pela prevenção e, ante a distribuição do feito a esta 3ª Vara Federal, fica estabelecida, de forma individualizada, que a(s) ação(ões) que trate(m) do tema deverá(ão) ser processada(s) neste órgão jurisdicional específico.

1.4. Da possibilidade de litisconsórcio ativo entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o ESTADUAL

Não há qualquer dúvida no que tange à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo entre os dois órgãos do *Parquet*.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Com efeito, a Lei n. 7.347/85, em seu art. 5º, §5º, admite tal somatória de esforços: ***“Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei”***. (grifei).

Não bastasse o argumento legal, nossa jurisprudência também consolidou o entendimento da legalidade de tal integração:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.444.484/RN (2012/0137412-5). Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Órgão julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 18/09/2014. Data da Publicação: 29/09/2014. *Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E DO TRABALHO. ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 7.347/1985. COMUNHÃO DE DIREITOS FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS. 1. Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985: “admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.”. 2. À luz do art. 128 da CF/88, o Ministério Público abrange: o Ministério Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados. 3. Assim, o litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do MPU e os MPs dos Estados, em tese, é possível, sempre que as circunstâncias do caso recomendem, para a propositura de ações civis públicas que visem à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista. 4. No caso, além de visar o preenchimento de cargos de anestesiológicas, em caráter definitivo, junto ao Complexo Hospitalar Universitário, mediante a disponibilização de vagas pela Administração Federal, e a possível intervenção do CADE, a presente demanda objetiva, também, o restabelecimento da normalidade na prestação de tais serviços no Estado do Rio Grande do Norte, em virtude da prática de graves infrações à ordem econômica, com prejuízo ao consumidor, à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de preços, exercício abusivo de posição*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

dominante, cartelização e terceirização ilícita de serviço público essencial. 5. A tutela dos direitos transindividuais de índole trabalhista encontra-se consubstanciada, no caso em apreço, pelo combate de irregularidades trabalhistas no âmbito da Administração Pública (terceirização ilícita de serviço público), nos termos da Súmula n. 331 do TST, em razão da lesão a direitos difusos, que atingem o interesse de trabalhadores e envolve relação fraudulenta entre cooperativa de mão de obra e o Poder Público, além de interesses metaindividuais relativos ao acesso, por concurso público, aos empregos estatais. 6. Dessa forma, diante da pluralidade de direitos que a presente demanda visa proteger, quais sejam: direitos à ordem econômica, ao trabalho, à saúde e ao consumidor, é viável o litisconsórcio ativo entre o MPF, MPE e MPT. 7. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

1.5. Da impossibilidade de concessão do prazo de 72 horas para oitiva dos Réus

O quadro fático impossibilita, com o devido respeito às opiniões em contrário, a oitiva dos Réus no prazo acima referido.

Com efeito, com base em informação oficiosa (divulgada pela imprensa no dia 07-10-14), o nível do **SISTEMA CANTAREIRA** atingiu recorde mínimo de impressionantes 5,44%. Tal constatação impede que esse Juízo intime os Demandados a se manifestarem em tal prazo.

Nossa melhor doutrina afirma que, em situações extraordinárias e com fundamento na situação de fato, o magistrado pode conceder a tutela sem a referida oitiva: “quando houver ameaça de iminente perecimento de direito, avaliando o juiz que não



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

dá para esperar as setenta e duas horas para a manifestação do requerido, pode conceder a liminar inaudita altera parte”¹

2. Do mérito propriamente dito

2.1. A judicialização da política

Muito se tem discutido acerca do papel do Poder Judiciário na interferência que pode acarretar em políticas públicas.

Não é de hoje, por exemplo, o embate acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar a concessão de remédios na rede pública de saúde ou de até impor o envio do paciente para o exterior, nos casos em que não há tratamento adequado em nosso país.

A denominada litigância de interesse público (*public interest litigation*) vem sendo tratada há mais de décadas, em especial nos Estados Unidos da América.

O professor Abram Chayes, nos idos de 1976, já apontava para uma tendência no direito estadunidense no sentido de que os advogados americanos pretendiam fazer valer as políticas públicas por intermédio de ações judiciais.

É de todos conhecido o caso *Brown vs. Board of Education* (1954) em que a Suprema Corte Americana reconheceu a inconstitucionalidade da segregação de estudantes tendo por fundamento suas raças.

Daí se inferir que a judicialização da política ou a politização do Judiciário são fenômenos antigos e que não ocorrem somente no Brasil.

A busca das minorias pelo reconhecimento de seus direitos é cada vez mais premente e impõe ao magistrado a tomada de decisões que, não raras vezes, são complexas e atingem um sem-número de pessoas.

Mas, a situação brasileira é ímpar. Nosso país deixou a ditadura militar há pouco (em termos históricos) e a Constituição Federal foi promulgada sob os

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 1467.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

auspícios da concessão de direitos que, até então, eram pífios e, como não, desrespeitados.

Acrescido a isso é inexorável que nossa Carta Política é prolixa e, diferentemente da americana, analítica.

Tratou dos mais variados temas: da formação do Estado Brasileiro até o direito dos índios, da comunicação social até a propriedade do Colégio D. Pedro II (que curiosamente “*será mantido na órbita federal*”, como se a União Federal fosse o astro rei de nossa sociedade – art. 242, §2º, da CF/88).

Tal característica de nossas normas constitucionais é propícia à atuação do Poder Judiciário. É de sabença generalizada que o constituinte sói elaborar o Texto Constitucional de forma atécnica, fato que contribui para as mais diversas interpretações.

Ademais, como ocorre em todo fenômeno histórico após uma grande ruptura (passagem do governo ditatorial para a democracia), os agentes sociais pretendem afastar, de toda a forma e a qualquer custo, a influência do antigo regime. Foi assim em todas as guinadas políticas do mundo, a exemplo da Revolução Francesa, da Independência Americana ou da Revolução Bolchevique na Rússia.

A busca por mudanças absolutas e contundentes foi reconhecida inúmeras vezes por nossos pensadores que corroboram o ambiente fértil propiciado pelo próprio legislador constituinte (seja ele derivado ou originário) ao chamamento do Poder Judiciário para expressar os dizeres constitucionais:

Entre nós, a Constituição de 1988 constitui significativo exemplo de texto redigido em momento de profundas transformações do Estado brasileiro, tanto no plano interno, com a abertura política e seus reflexos também na conjuntura social e econômica, quanto no plano internacional, com os ventos da mundialização a ditar novos padrões de convivência global. Trata-se de transformações, aliás, cujo ciclo continuou nos últimos 21 anos já transcorridos desde sua promulgação, ocasionando uma permanente e - diga-se a bem da verdade - até certo ponto exagerada modificação da



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Constituição mediante emendas pontuais que já somavam 62 até a data da conclusão deste trabalho.

*Ora, isso resulta muitas vezes em insegurança jurídica, a demandar a interferência do Poder Judiciário, chamado com grande frequência a se manifestar para validar ou não as mudanças havidas, ou os comportamentos nelas baseados. Nessa perspectiva avulta a presença do STF, ao qual compete precipuamente a guarda da Constituição, conforme ela própria prevê (art. 102, caput). E o fato é que o STF, no exercício desse mister, tem deixado uma marca profunda na formatação do nosso constitucionalismo contemporâneo, sem que se possa esquecer que sua influência nesse processo é hoje, **em larga medida, uma consequência de um ativismo judicial bastante favorecido pelos fenômenos interligados da judicialização da política e consequente politização da justiça, para os quais - reconheça-se - a própria Constituição contribui.**²(grifei).*

Por isso, não basta importar institutos estrangeiros para o nosso ordenamento sem que façamos as necessárias adaptações. Tal atitude seria temerária e, num primeiro contra-ataque, facilmente derrubada.

Contudo, é fato indiscutível que o Poder Executivo, em todos os seus níveis, a pretexto de conseguir administrar o país, lança mão das mais variadas técnicas para deixar de lado políticas públicas de suma relevância.

Não menos certo é dizermos que a abertura das portas do Judiciário a todos aqueles que fossem lesados em seus direitos compeliu os magistrados a um estudo ainda mais aprofundado das agruras e desideratos do povo brasileiro, em especial no que tange aos direitos fundamentais, difusos e coletivos.

Atualmente, o conhecimento exigido do juiz permeia todos os setores da ciência, seja ela exata, humana ou biológica.

Entrementes, tal dilema não pode impedir que tematizemos que a aludida visão consequencialista parte de vários pressupostos não cumpridos: 1) a

² FERRAZ, Ana Candida da Cunha; Almeida, Fernanda Dias Menezes de. O constitucionalismo contemporâneo na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 71, p. 7, abril, 2010.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

*existência de uma infraestrutura e do aporte técnico e de discussão adequada, na via processual, a permitir subsídios decisórios; 2) a oferta de tempo-espço processual hábil a viabilizar a análise, em cada caso, desse impacto decisório; e o mais intangível dos pressupostos; 3) uma formação dos magistrados consistente no campo sociológico, econômico, político, administrativo e filosófico que lhe permita uma visão plástica do caso a ser julgado, com o juízo da consequência decisória.*³

Nossa mais abalizada doutrina já notou tal subversão de valores, na medida em que prevalecem as rotineiras alterações constitucionais e legais para possibilitar a chamada governabilidade:

*Vemos uma democracia representativa em crise e um Parlamento sem agenda. Um Executivo que não promove as políticas públicas necessárias para garantia dos direitos fundamentais; em verdade, as políticas públicas deste último se preocupam apenas com a tentativa de redivisão de renda, mas não com a consecução de todo o projeto constitucional de 1988 e de políticas de consolidação de direitos fundamentais. A Constituição em nosso país muitas vezes se amolda ao detentor do "governo". Temos acompanhado que cada novo governo a CRFB passa por uma série de emendas para permitir a "governabilidade", quando ela que deveria ditar os fundamentos das políticas públicas.*⁴

A partir da teoria de Ferdinand Lassalle no sentido de que a Constituição deveria refletir exatamente a realidade do país, sob pena de se tornar letra morta ("apenas uma folha de papel"), iniciou-se um processo de reconhecimento da força normativa da Carta Magna que, em meados do século XX, já era consenso na maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo:

Uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do status de norma jurídica. Superou-se, assim, o modelo que vigorou na Europa até meados do século passado, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos Poderes Públicos. A

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et alli*. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no Direito Brasileiro – análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 189, novembro, 2010, p. 9.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et alli*. *Op. cit.*, p. 9.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

concretização de suas propostas ficava invariavelmente condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador. Ao Judiciário não se reconhecia qualquer papel relevante na realização do conteúdo da Constituição.

Com a reconstitucionalização que sobreveio à 2ª Guerra Mundial, este quadro começou a ser alterado. Inicialmente na Alemanha 8 e, com maior retardo, na Itália. 9 E, bem mais à frente, em Portugal 10 e na Espanha. 11 Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado. A propósito, cabe registrar que o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial na matéria não eliminou as tensões inevitáveis que se formam entre as pretensões de normatividade do constituinte, de um lado, e, de outro lado, as circunstâncias da realidade fática e as eventuais resistências do status quo.⁵

Essa premissa impõe ao Estado Brasileiro, por meio de quaisquer de seus Poderes, o reconhecimento de que a vontade do governante ou do representante do povo está afastada na medida em que tal vontade é concentrada na Constituição Federal.

Ao administrador público não é dado fazer ou deixar de fazer algo ao seu bel prazer. É chegada a hora de o povo brasileiro (e aqueles que foram escolhidos para traçar o seu destino) saberem que as normas jurídicas foram feitas para serem seguidas e não desprestigiadas.

O juízo de oportunidade e conveniência tem por premissa o ato administrativo discricionário. Porém, as normas constitucionais não possuem tal característica na exata medida em que vinculam todo e qualquer agente político ou servidor público.

⁵ BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista de direito constitucional e internacional*, v. 58, p. 129, janeiro, 2007.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Tal vinculação, para se dizer o mínimo, é negativa. É dizer: a norma jurídica constitucional pode, em alguns casos, embasar a omissão do agente político, mas não permitir qualquer ato que se volte contra seus dizeres. Em alguns casos, pode o administrador público (se diante de situações concretas que impeçam sua atuação) restar inativo, mas não ferir o postulado maior de nosso ordenamento jurídico com atitude comissiva.

As normas programáticas, a despeito de serem vagas e sujeitas aos mais variados matizes de interpretação, são de suma relevância ao atingimento do verdadeiro Estado Democrático de Direito, pois estabelecem um parâmetro de atuação ao governante. É dizer: impedem que pratiquem atos que as maculem.

Assim, por exemplo, nenhum dos integrantes de quaisquer dos Poderes Constituídos (e assim são chamados, pois devem respeito ao Poder Constituinte) pode se voltar contra a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/88), sob pena de confrontar o mais legítimo interesse público.

É essa a razão pela qual o Poder Judiciário pode (e deve) ser chamado a resolver contendas que envolvam eventuais conflitos entre normas programáticas constitucionais e os atos administrativos de hierarquia inferior. É a partir deste embate que nasce a politização do Judiciário ou a judicialização da política:

Mas, no Estado democrático de direito o Judiciário, como forma de expressão do poder estatal, deve estar alinhado com os escopos do próprio Estado, não se podendo mais falar numa neutralização de sua atividade. Ao contrário, o Poder Judiciário encontra-se constitucionalmente vinculado à política estatal.⁶

A Administração Pública, representada por qualquer um de seus Poderes ou órgãos, não possui vontade própria. Os ocupantes de seus cargos não são

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 42, p. 11, outubro de 2008.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

detentores dos direitos e das funções que exercem, mas meros mandatários, incluindo-se, nessa posição, os membros do Poder Judiciário.

É certo que nós, magistrados, temos o dever-poder de dizer o direito, mas essa prerrogativa não quer dizer que não estejamos submetidos à vontade popular. **Pelo contrário:** o Poder Judiciário, assim como toda a estrutura que o garante (advogados, polícia, Ministério Público etc.) são arautos da eficácia das normas constitucionais, sob pena de a administração do país ser conduzida de forma individualista e, conseqüentemente, inconstitucional.

Por outro lado, é inexorável que o legislador constituinte foi sábio ao introduzir na Carta da República os pressupostos para o ajuizamento da ação popular.

Veja-se que o art. 5º, LXXIII, da CF/88, possibilitou ao Poder Judiciário (na medida em que é o Poder competente para julgar tal ação) ingressar no mérito do ato administrativo, pois o referido instrumento processual é apto à análise da moralidade administrativa.

Ora, somente com a verificação da proporcionalidade e razoabilidade da prática do ato podemos chegar à ilação acerca de sua moralidade administrativa que, diga-se de passagem, é muito mais rígida se comparada à moralidade entre os particulares.

Conclui-se daí, no tocante à intervenção do Judiciário nas políticas públicas, que por meio da utilização de regras de proporcionalidade e razoabilidade o juiz analisará a situação em concreto e dirá se o administrador público ou o responsável pelo ato pautou sua conduta de acordo com os interesses maiores do indivíduo ou da coletividade, estabelecidos pela Constituição e na lei. E assim estará apreciando, pelo lado do autor, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público. E, por parte do Poder Público, a escolha do agente público deve ter sido desarrazoada.⁷ (grifos no original).

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 42, p. 11, outubro de 2008.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

A moralidade administrativa é pautada na lei e no dever do administrador público em buscar o interesse comum e nunca o interesse particular.

Por outra senda, o art. 5º, LXXIII, da CF/88, legitimou o cidadão ao ajuizamento de tal ação nos casos de lesão ao meio ambiente. Ora, de tal dispositivo constitucional se percebe que o meio ambiente em nada se confunde com patrimônio do administrador, mas sim da coletividade (art. 225, *caput*, da CF/88).

É certo afirmarmos que a preservação do meio ambiente, assim como o fomento à educação, ao saneamento básico, à segurança pública, dentre outros, fazem parte do que a doutrina constitucionalista passou a denominar de mínimo existencial a ser provido pelo Estado.

Não há meios de imaginarmos que uma pessoa, em pleno século XXI, possa viver desprovida de moradia, de lazer, de previdência social, entre outros.

Acaso o Poder Executivo, compelido pelo ordenamento jurídico, deixar de zelar pelo cumprimento de tais diretrizes, em especial no longo prazo, é dever do Poder Judiciário intervir para evitar que, no futuro, nosso país seja literalmente destruído.

2.2. Conclusão deste tópico

Tanto doutrina quanto jurisprudência caminham no mesmo sentido: o Poder Judiciário está legitimado a, quando chamado, verificar a adequação do ato administrativo à premissa constitucional, mesmo em se tratando de ato de governo (judicialização da política).

Tal ilação é inerente ao Estado Democrático de Direito, sob pena de o administrador público (mesmo os chefes dos Poderes Executivos Federal, Estaduais e Municipais) não se sujeitarem ao ordenamento jurídico.

O tratamento a ser dado ao povo brasileiro, seja o paulistano ou o paulista (como no caso dos autos), há de ser equânime e primar, sempre, pela igualdade.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Nesta seara, a Lei n. 9.433/97 já preconizava a utilização da água como bem de domínio público e acrescentava que seu uso deveria ser proporcional:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

Neste sentido, percebe-se que a coisa pública no Brasil tem *natureza diversa* a depender do interesse de quem a maneja: é de ninguém nas hipóteses em que se pretende sua destruição (lançamento de esgoto em nossos rios, depredação de vias e estradas de rodagem, inutilização de aparelhos públicos, tais como sanitários, orelhões e tantos outros casos). Porém, é privada na medida em que, ao gerenciá-la, produz efeitos benéficos ao seu administrador.

É o caso, pelo menos num primeiro passar de olhos e sem adentrar especificamente o mérito da questão, dos autos.

Ao que tudo indica (com todas as vênias às d. autoridades públicas que compõem o polo passivo da ação, bem como os integrantes do **governo paulista**) que a situação hídrica de nosso estado **pode ter sido usada** para fins políticos. **Frise-se:** não pretendo imputar a este ou aquele agente público o desvio de finalidade da condução de políticas públicas, mas é consenso na opinião pública que algo de muito extraordinário (do ponto de vista negativo) vem ocorrendo com o manejo de nossas bacias hidrográficas.

A imprensa de um modo geral e a população das áreas que sofrem com a estiagem têm constatado que a situação é de verdadeira calamidade pública. Não há mais espaço para critérios pessoais de aferição da situação em que nos



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

encontramos. Somente com premissas técnicas e científicas (como explanado pelos Autores da presente ação) poder-se-á tomar a decisão correta no sentido de encaminhar o desfecho da crise para o lado menos prejudicial ao homem, aos animais, aos vegetais e ao meio ambiente de uma forma geral.

3. Do mérito propriamente dito

3.1. Do funcionamento do sistema

O relatório formulado pela LADSEA explica a operacionalização das bacias hídricas do Estado de São Paulo:

*O Sistema Cantareira é formado por uma série de reservatórios, túneis e canais, que captam e desviam água de alguns dos cursos de água da bacia do rio Piracicaba para a bacia do Rio Juqueri, realizando, nesse momento, a transposição de águas para a bacia do Alto Tietê. A finalidade dessa transposição é o abastecimento de parte da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP, constituindo seu maior sistema produtor. Atualmente, o Sistema 17 Cantareira contribui com o abastecimento de aproximadamente 33 m³/s para a RMSP, abastecendo 8,8 milhões de pessoas nas zonas norte, central, parte da leste e oeste da Capital e nos municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato, Caieiras, Guarulhos (parte), Osasco, Carapicuíba, Barueri (parte), Taboão da Serra (parte), Santo André (parte) e São Caetano do Sul. O Sistema Cantareira abrange seis reservatórios - **Jaguari, Jacaré, Cachoeira, Atibainha, Paiva Castro e Águas Claras, sendo os quatro primeiros localizados nos afluentes do rio Piracicaba de mesmo nome. Esses reservatórios, que são ligados por túneis e canais, têm o objetivo de reter água e transpor para a Estação de Tratamento de Água - ETA Guaraiú. (grifei).***

Abaixo trago à colação figura que ilustra as etapas de captação e repasse das águas das bacias paulistas:



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Situação do Sistema



A figura acima demonstra que os reservatórios doam água para a represa **PAIVA CASTRO** que é levada para a represa de **ÁGUAS CLARAS** e para a estação de tratamento **ETA GUARAÚ**.

Por outro lado, é fato que as cidades ao noroeste da cidade de São Paulo se beneficiam do afluxo de água de tal sistema.

Com efeito, as nascentes dos **RIOS JAGUARI, CACHOEIRA, ATIBAINHA E ATIBAIA** (que ficam ao leste do estado), percorrem grande parte de seu território e formam um conjunto de rios que fornecem água a uma população enorme, que mora em grandes cidades do interior paulista como, por exemplo: Atibaia, Jundiaí, Itatiba, Valinhos, Campinas e Sumaré.

A figura abaixo demonstra, com exatidão, a extensão da hidrografia do estado:



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo



3.2. Da ilegalidade do art. 2º, da Resolução Conjunta ANA/DAEE n. 910/2014

Não resta a menor dúvida de que o ato regulamentador citado acima é ilegal.

Com efeito, o art. 2º da referida resolução concentra o gerenciamento do SISTEMA nas mãos de apenas dois órgãos, a saber: ANA e DAEE.

Ora, a Lei n. 9.433/97, em seu art. 1º, VI, estabelece que a *gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.* (grifei).

Assim, ao editar a Resolução n. 910, os órgãos fiscalizadores afastaram a incidência do disposto na lei, norma jurídica de hierarquia superior que, para todos os efeitos, emana seus comandos aos atos administrativos.

**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Desta forma, a exclusão dos **COMITÊS DO PCJ** no gerenciamento do **SISTEMA** (como era determinado na Portaria n. 1.213/14) deve ser considerada ato ilegal e abusivo, de tal modo que tais **COMITÊS** devem ter sua participação garantida em tal administração.

3.3. Da constatação dos prejuízos ao sistema do PCJ

Diante de tais ponderações e ilustrações, há de se reconhecer que o desvio de água para o **SISTEMA CANTAREIRA** impõe prejuízo a um enorme número de paulistas. Vejamos como está distribuída a população na região atendida pela **BACIA DO PCJ**:

Curso d'água	Município	População IBGE 2010
Rio Jaguari	Bragança Paulista	146.663
	Pedreira	41.549
	Jaguariúna	44.331
	Hortolândia	192.225
	Monte Mor	48.971
	Paulínia	82.150
	Limeira	276.010
Rio Cachoeira	Piracaia	25.139
Rio Atibaia	Atibaia	126.614
	Jundiá	370.251
	Itatiba	101.450
	Valinhos	106.968
	Campinas	1.080.999
	Sumaré	241.437
Total⁸		2.884.757

É fora de dúvida que a vazão de água para a **BACIA DO PCJ** vem diminuindo a cada mês. O chamado **SISTEMA EQUIVALENTE**, formado pelos **RIOS JAGUARI, JACAREÍ, CACHOEIRA e ATIBAINHA** tem tido seu

⁸ Municípios que têm suas captações nos rios Atibaia, Jaguari e Cachoeira, a jusante dos reservatórios (Informações constantes do Ofício do DAEE/SUP/1124, de 7 de Julho de 2014).

**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

fluxo desviado para abastecer o **RESERVATÓRIO PAIVA CASTRO**. Vejamos a tabela fornecida pelos Autores da ação:

Possibilidades de Simulação Usando diferentes Vazões Afluentes									
	Mínima	Média	Máxima	1953	1954	Média Biênio	2012	2013	2014
Janeiro	24,5	63,4	127,9	24,5	43,4	33,95	54,3	42,1	14,32
Fevereiro	24,8	66,1	154,8	29,1	66,5	47,8	31,4	44,8	8,47
Março	23,5	60,2	113,7	26,7	39,5	33,1	23,5	45,6	13,41
Abril	22	43,5	92,9	30,4	27,7	29,05	23,6	31,1	13,50
Maiο	18,1	34,2	86,6	21,5	37	29,25	27,6	19,9	5,90
Junho	14,3	31,3	165,7	18,5	26	22,25	39,4	19	
Julho	11,7	25,4	75,2	15,6	19,4	17,5	26,1	19,4	
Agosto	10,7	21,4	57,5	14,2	15,5	14,85	12,7	13,7	
Setembro	9,6	22,4	104,8	14,1	13,2	13,65	10,8	11,3	
Outubro	11,5	27,1	86,1	15,4	19,2	17,3	16,4	21	
Novembro	12,5	31	81	23,7	12,5	18,1	15	19,4	
Dezembro	19,5	47,4	107,5	27,9	26,9	27,4	26,2	21,2	

Como é fácil percebermos, as vazões afluentes para o PCJ estão em seu mínimo histórico. Tomemos como exemplo o mês de fevereiro de 2014 para fazer a comparação com o volume de água afluente para a bacia em seu mínimo histórico: no de 2014, tal volume corresponde a pouco mais de 34% do que fora a vazão no pior momento da série histórica (1953/1954).

Mas, isso não é tudo. Há anos o estado de São Paulo necessita de novas represas para armazenar a quantidade de água necessária a prover a demanda crescente.

Contudo, os últimos governantes de nosso estado contribuíram muito pouco para sanar tal omissão. Com efeito, apesar de o problema da falta de água ser alardeado por todos os ambientalistas (nacionais e estrangeiros) é fato que o Poder Público tem deixado de lado a relevância da crise hídrica como, aliás, vem fazendo com tantas outras demandas legítimas da população como, por exemplo, a construção de



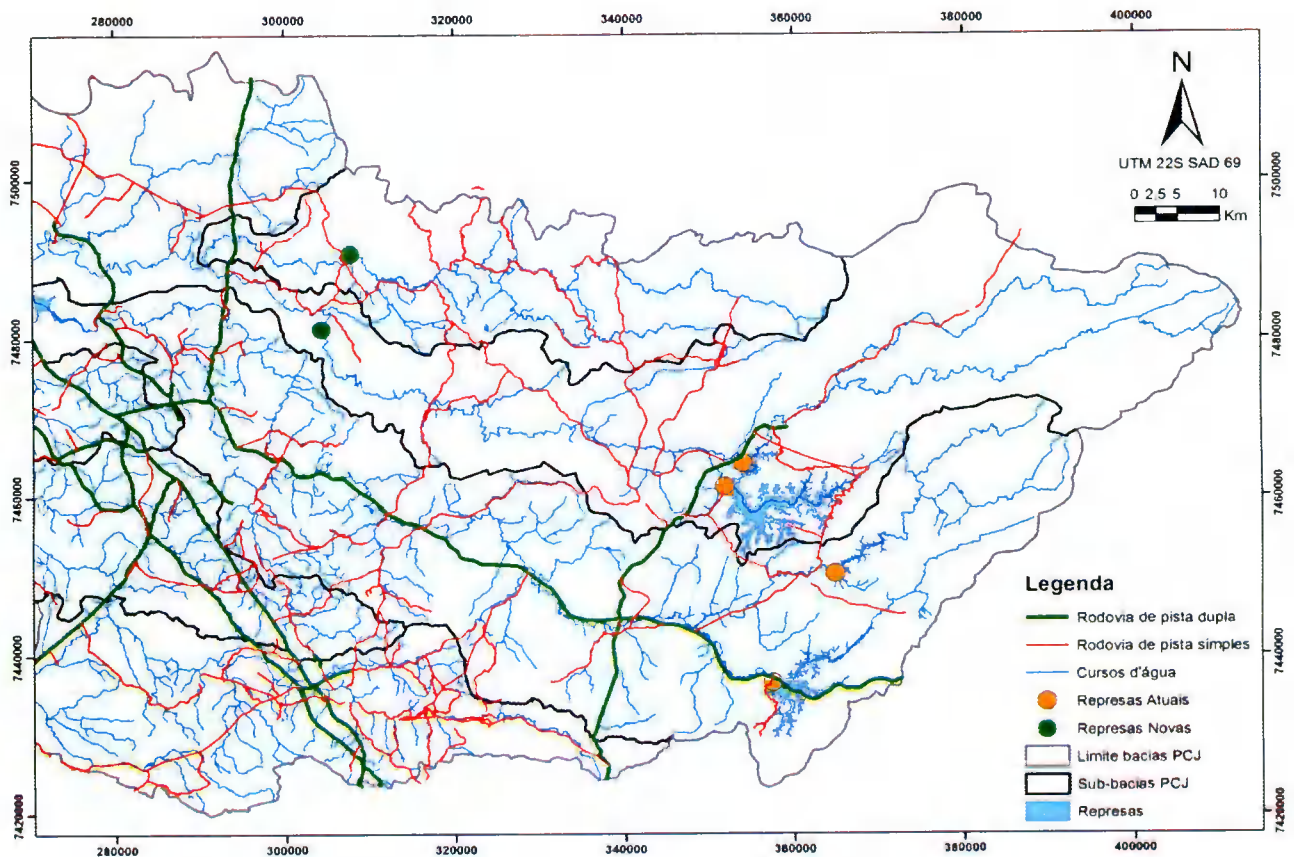
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

presídios (que respeitem a dignidade humana), o desperdício de água nos dutos que a carregam, a falta de investimento em transporte público (que dê o mínimo de comodidade aos seus usuários) etc.

Cumprе ressaltar que essa omissão não é característica de um ou outro governo (federal, estadual ou municipal), mas uma constante em nossa sociedade. É inexorável que os serviços públicos deixam a desejar, em especial se comparados a países mais ricos ou, até mesmo, nossos vizinhos latino-americanos, como é o caso do Chile.

Deixando de lado tais digressões, vejamos o mapa abaixo que mostra que apenas dois novos reservatórios poderão ser construídos nos próximos anos:





JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Ademais, Sua Excelência, o Governador de São Paulo afirmou, em entrevista concedida ao G1 que: *a construção de duas novas represas que vão integrar o Sistema Cantareira e abastecer exclusivamente a região de Campinas (SP) começam em março de 2015, disse nesta quinta-feira (20) o governador Geraldo Alckmin (PSDB).*⁹

Ocorre que, nesta mesma reportagem, Sua Excelência reconheceu que esses novos reservatórios somente entrarão em operação em 2019, levando-se em conta que não haja qualquer intercorrência (jurídica ou fortuita) em sua construção.

Ora, essa afirmação vem corroborar o que foi dito até o momento: não há planejamento de longo prazo em nosso país. Ficou demonstrado, seja pelas constatações que foram feitas nesta decisão, seja pelos estudos colacionados aos autos pelos Autores, que a resolução de construção de outros reservatórios deveria ter sido tomada de há muito. Mas, ao que tudo indica, como a construção de reservatórios não fica evidente aos olhos da população, pois não gera benefícios imediatos, foi deixada de lado. E não me refiro à omissão de um governante em específico, mas ao Poder Público que opta em investir o dinheiro público em obras e ações que são facilmente perceptíveis, em especial, pela população de baixa renda.

Por outro lado, o gráfico abaixo demonstra que o **CAR** (curva de aversão de risco) já constatava que o volume de água a ser desviado para a **RMSP** deveria ser drasticamente diminuído haja vista que foi levado em consideração o pior cenário pelo qual passaram as bacias hidrográficas paulistas (biênio 53/54):

⁹ Retirado do site <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2014/03/construcao-de-2-novas-represas-para-regiao-de-campinas-inicia-em-2015.html>> em 07-10-14.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

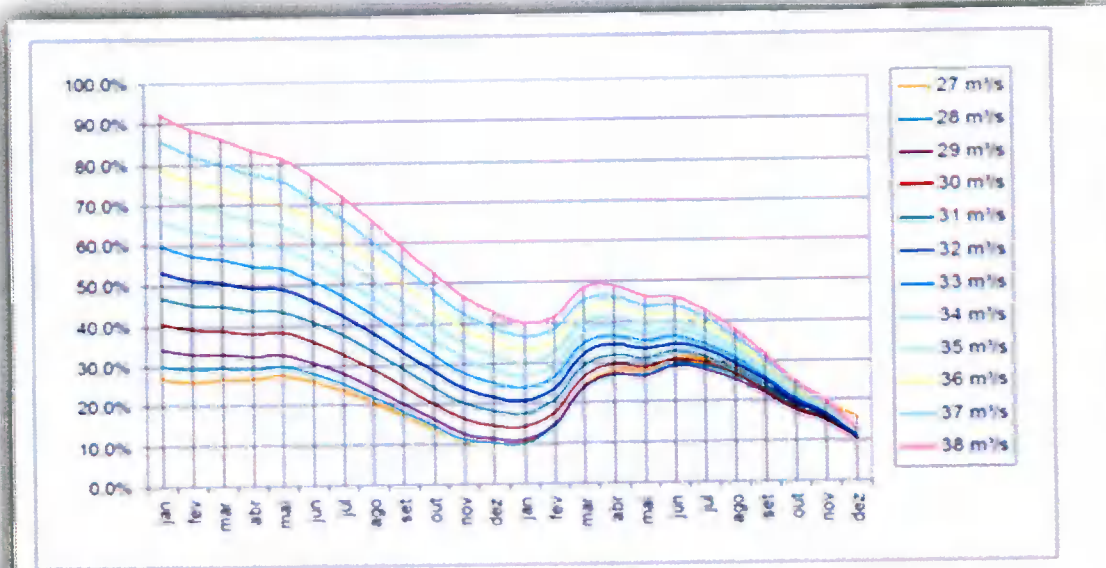


Figura 18. Curvas de Aversão a Risco do Sistema Equivalente - armazenamento mínimo de 10% e vazões naturais do biênio.

Utilizando-se os resultados obtidos para o primeiro ano dessas famílias de Curvas, para cada mês do ano, foram também obtidas as curvas que indicam a vazão máxima de retirada a ser praticada em função do nível de armazenamento, de forma que o nível mínimo de segurança seja obedecido, olhando um horizonte de, no mínimo, um ano para frente. Essas curvas mensais são apresentadas nos Anexos IX e X.

O próprio DAEE reconheceu que o CAR é o melhor sistema para guarnecer os reservatórios estaduais. Com efeito, a portaria n. 1.213/04 já previa sua utilização, bem como o método de cálculo para evitar consequências trágicas às bacias. Neste mesma portaria, o DAEE reconheceu que a vazão total do SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA deveria ser de 36 m³/s, valor levado em consideração para preservar a vida na região:

Prioridade	Demandas					
	RMSP		Bacia do rio Piracicaba		Total por prioridade	
	Vazão (m ³ /s)	%	Vazão (m ³ /s)	%	Vazão (m ³ /s)	%
1 Primária	24,8	89,2	3,0	10,8	27,8	100
2 Secundária	6,2	75,6	2,0	24,4	8,2	100
Total por usuário	31,0		5,0			
Vazão total de retirada do Sistema Equivalente					36,0	

Nota: vazões médias mensais



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Ocorre que, sem qualquer fundamentação plausível, a Resolução Conjunta ANA/DAEE 910/14 afastou a utilização do **CAR**. Tal ato administrativo passou a fixar como controle de risco as “determinações dos órgãos gestores, ANA e DAEE, a serem expedidas com periodicidade mensal ou inferior”, pelo que se nota que a premissa para a avaliação do risco em que incorria o sistema passou a ser regido por critérios atécnicos, para não se dizer com base em conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Por outro lado, é incontestável que o Governo Paulista sabia da crise pluviométrica pela qual passava o Estado de São Paulo há algum tempo, conforme demonstra parte da nota técnica conjunta da ANA e do DAEE, de fevereiro de 2014:

As ocorrências de chuvas nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014 muito inferiores às médias históricas referentes a esse período nas bacias hidrográficas dos rios Jaguari, Jacaré, Cachoeira, Atibainha e Juqueri, onde se inserem os aproveitamentos do Sistema Cantareira, resultaram em volumes afluentes aos reservatórios de tal ordem insuficientes, que os volumes armazenados não apresentaram a recuperação esperada para esse período. As vazões afluentes às represas, em janeiro último por exemplo, foram 60% inferiores ao menor valor para este mês registrado na série histórica de 84 anos. Essas ocorrências climáticas extraordinárias impõem uma administração diferenciada do armazenamento do Sistema Cantareira e exigem uma otimização diária dos recursos hídricos disponíveis, com o objetivo de minimizar eventuais deficiências no abastecimento das populações que dependem desse sistema.¹⁰

Como bem demonstrado pelos d. Autores, o nível de precipitação nos últimos meses são similares aos de 2001, época do chamado “apagão” (crise energética – f. 40).

A própria SABESP, por meio do relatório de gestão MAGG 005/14 reconheceu que:

A condição de baixa reservação nos mananciais do Sistema Produtor Cantareira vista em 2013 se assemelha a estiagem de 2003. No caso específico da RMSP, e no que se refere ao abastecimento

¹⁰ Retirado do site <http://www.dae.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1217:nota-conjunta-anadaee&catid=41:outorga&Itemid=68> em 07-08-14.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

de água, a estiagem de 2013 atingiu de modo desigual os diversos mananciais, incidindo de forma especialmente severa sobre a bacia hidrográfica dos mananciais do Sistema Cantareira. A esses fatores adversos, do lado da disponibilidade de água, somavam-se os aumentos dos consumos, provocados pelas altas temperaturas, baixas umidades relativas e presença de céu descoberto.¹¹ (grifei).

Com fundamento na tabela de f. 61, os Demandantes comprovaram que os reservatórios **JAGUARI/JACAREÍ** já tiveram **TODO** o seu volume útil despendido e mais de 75% do volume morto autorizado já foram consumidos.

Ademais, o **DAEE**, por meio do ofício n. 4046/14, certificou que “a utilização de volumes da Reserva Técnica II fica sujeita à avaliação dos órgãos gestores e à readequação da Resolução Conjunta ANA/DAEE 910/14 e da Portaria DAEE 1396/14”. (doc. 6-D da petição inicial).

3.3.1. Conclusão sobre os prejuízos causados ao PCJ

Com o devido respeito às opiniões em contrário, a mim resta bastante claro que o gerenciamento do sistema hídrico paulista vem ocasionando um prejuízo vultoso à **BACIA DO PCJ**.

O quadro de f. 48 demonstra, à saciedade, que o **SISTEMA EQUIVALENTE** vem sofrendo uma redução drástica no volume acumulado nos últimos anos.

Como consta da petição inicial dos Demandantes:

Tais impactos ao patrimônio turístico e paisagístico, bem como aos ecossistemas, em especial à flora e à fauna têm sido denunciados por entidades daquela região, como a Associação de Amigos de Bairros da Represa do Jaguar - AAREJA, que reivindicou providências no

¹¹ Retirado do site

<http://jornalggm.com.br/sites/default/files/documentos/rodizio_do_sistema_cantareira_sintese_v.2_1.pdf>
em 07-10-14.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

tocante ao indiscriminado esgotamento dos reservatórios do Sistema Cantareira.

Segundo noticia tal Associação, em razão da construção do Sistema Cantareira em 1966 e dos reservatórios de Jaguari/Jacareí a partir de 1976, as cidades de Piracaia e Joanópolis passaram por profundas modificações paisagísticas e de suas atividades econômicas, difundidas pelo turismo.

*Todavia, o avanço na utilização do volume morto, inclusive por meio de bombas de sucção para captar a água do fundo das represas, tem provocado drástica alteração na atual paisagem dos municípios de Piracaia e Joanópolis, **aniquilando sua principal atividade econômica: o turismo.** Assim, são reivindicadas providências imediatas para que, turismo, que se tornou uma atividade econômica diretamente relacionada às condições geográficas daquela região e depende das características da paisagem para se desenvolver, sofra prejuízos incontornáveis. (f. 100 – grifos no original).*

Não é necessária qualquer expertise para se ponderar que a condução da política hídrica paulista causa prejuízos de toda a sorte para a região.

Neste sentido, aliás:

Um dos grandes desafios atuais é o de garantir a sustentabilidade do crescimento das cidades, conciliando o desenvolvimento econômico e social, com o processo de urbanização desordenado que atinge as cidades do Brasil.

Devido a este processo de crescimento desenfreado surge uma maior necessidade de serem adotadas políticas públicas em consonância com o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, notadamente quanto à concretização de direitos humanos básicos de infra-estrutura, como saneamento básico ou ambiental e obras de drenagens.

A ausência de políticas públicas de infra-estrutura faz com que os recursos naturais, principalmente, os hídricos sejam degradados, pela poluição dos lençóis freáticos, causando sérios transtornos para toda a coletividade, com danos à saúde pública de uma maneira generalizada.¹²

¹² SILVA JÚNIOR, Iveraldo. A garantia da sustentabilidade dos recursos hídricos por meio do saneamento básico. *Revista de Direito Ambiental*, v. 53, p. 145, janeiro – 2009.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Essa preferência em preservar a economia paulistana em detrimento do interior do próprio estado, com todas as vênias, não se coaduna com o primado da isonomia que deve servir de norte ao administrador público.

4. Da impossibilidade de permanência da SABESP no GTAG

Não há qualquer restrição a ser feita nas alegações formuladas pelos d. representantes do Ministério Público no que toca à participação da **SABESP** no **GTAG**.

É absolutamente incompatível que a outorgada tenha assento no órgão que analisa a concessão do serviço e do uso da água. Essa inclusão, com o devido respeito, não faz qualquer sentido.

Acresça-se a tal observação o fato de a **SABESP** ser empresa pública de economia mista, com ações cotadas em bolsa e que, portanto, busca lucro e, conseqüentemente, o enriquecimento de seus acionistas.

O aumento da lucratividade e a permanência no referido órgão são papéis tão díspares e tão contraditórios que não são necessárias maiores digressões para aceitar o pedido formulado pelos Demandantes.

Sua inserção em tal grupo é completamente fora de propósito, como bem sublinhado pelos Autores da presente ação:

Tal posição é evidentemente incompatível com sua qualidade de outorgada, interessada e destinatária das decisões, sendo incompreensível que se admita tal interferência parcial e direta junto aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. (f. 89 – grifos no original).

5. Da necessidade de prestação de informação do quadro hídrico geral pela SABESP



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

A lei n. 12.527/11, aplicável às sociedades de economia mista controladas pelos estados-membros, determina que a sociedade tem o direito de ser informada acerca das ações e atos públicos, desde que não sigilosos.

Neste sentido, preceitua o art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Diante desse preceito garantidor das premissas constitucionais da moralidade e publicidade dos atos administrativos, é inexorável que a Ré deve, de forma clara, precisa e periódica, informar, com fundamento em dados técnicos e científicos, as condições em que se encontram os mananciais paulistas. Não deve se furtar a tal dever, sob pena de seus dirigentes eventualmente praticarem o delito de prevaricação.¹³

6. Dos pedidos

6.1. Da metodologia de análise

Como se denota de todo o narrado na presente decisão é inexorável que incidem sobre seus argumentos e suas consequências um sem-número de variáveis como, por exemplo, se o consumo de água vai diminuir ou aumentar; se as chuvas chegarão e quando chegarão; se, ao se iniciarem serão de pouca, média ou alta intensidade etc.

¹³ Art. 319, caput, do CP. *Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Ora, não é preciso dizer que essa ação é fundamentalmente baseada em uma premissa aleatória, a começar da possibilidade ou não de precipitação.

De toda a sorte, nota-se que, ao formular os pedidos, os Demandantes, preocupados com a volatilidade do quadro fático, formularam requerimentos mais “genéricos” que o comum, postulação totalmente condizente com o quadro fático que se apresenta.

Por essa razão, é indubitável que o (in)deferimento dos pedidos também será feito com diretrizes mais elásticas se comparadas ao cotidiano forense.

Contudo, isso não impede – que fique sublinhado – que as autoridades intimadas a cumprir as determinações contidas nesta decisão o façam da melhor maneira possível, haja vista a competência técnica e científica que dispõem em seu arcabouço profissional.

Assim, esse tópico pretende apenas demonstrar que, na medida do possível, este magistrado utilizará, em suas determinações, a melhor forma de transmitir a metodologia de cumprimento da decisão aos Réus que, no intuito de preservar e fortalecer o interesse público, deverão atendê-las e entendê-las partindo do pressuposto de que este juiz não possui sua cientificidade.

Por fim, cumpre ressaltar que, para todas as determinações contidas nesta decisão, os órgãos reguladores têm a possibilidade de obtenção de volume de água de outros **RESERVATÓRIOS**, como foi apontado pelos d. representantes do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Com efeito, os **SISTEMAS GUARAPIRANA, ALTO COTIA, RIO GRANDE, RIO CLARO e ALTO TIETÊ** têm capacidade suficiente de prover água para a **RMSP**.

Certamente, não escapa ao conhecimento deste magistrado que, para a retirada de tais volumes, serão necessárias obras de bombeamento para os destinos corretos. Contudo, não menos certo é notarmos que essa, ao que tudo indica,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

é a única saída para impedir que o **SISTEMA CANTAREIRA** se esgote de uma vez por todas.

Então, como dito adrede, se o **DAEE** e a **ANA** concluírem que a única forma de cumprimento desta decisão é a utilização da água contida nestes mananciais, deverão providenciar o início das obras imediatamente, sob as penas que serão estabelecidas ao final desta decisão.

6.2. Da possibilidade de concessão de tutela antecipada

Não há a menor dúvida de que estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil no que toca à concessão de tutela antecipada.

Os autores comprovaram, a mais não poder, a verossimilhança de suas alegações, bem como prova inequívoca dos fatos narrados na peça vestibular.

Ademais, desnecessário mencionar que os danos eventualmente causados ao meio ambiente em decorrência das políticas públicas até o momento utilizadas é iminente e serve de fundamento à apreciação da tutela liminar.

6.3. Dos pedidos formulados em face da ANA e do DAEE

6.3.1. Item A1

DEFIRO o pedido contido no referido item para **DETERMINAR** que a **ANA** e o **DAEE** revejam, assim que intimados da presente decisão, as vazões de retirada do **SISTEMA CANTAREIRA** com o objetivo de assegurar que o consumo do **volume morto I** não seja esvaído antes de **30-11-14**;

6.3.2. Item A2

DEFIRO que sejam definidas novas vazões de retirada para a **SABESP**, assim que os Demandados acima citados sejam intimados da decisão, a fim de que o volume útil do **SISTEMA EQUIVALENTE** preserve o mínimo de 10% (dez por cento) do volume útil original (97,39 hm³) até o início da data prevista para a nova estiagem (30-04-15);



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

6.3.3. Item A3

DEFIRO que os órgãos indicados adotem as medidas necessárias para que, no prazo máximo de cinco anos, ocorra a recuperação do **SISTEMA CANTAREIRA** em seu volume integral, com nível de segurança não inferior a 95% de garantia de abastecimento público. A metodologia de tal recuperação terá por periodicidade o interregno compreendido entre abril e outubro de cada ano (prazo da suposta estiagem), tudo com vistas à recuperação da capacidade de reservação do sistema;

6.3.4. Item A4

DETERMINO que a ANA e o DAEE definam um volume estratégico a ser preservado ao final de cada período de planejamento;

6.3.5. Item A5

DETERMINO que a ANA e o DAEE cumpram o estipulado na Resolução Conjunta n. 120/14, em especial o estipulado no art. 2º, III, no sentido de que haja definição semanal das vazões a serem cumpridas na semana seguinte, nas librações para jusante dos aproveitamentos **JAGUARI-JACAREÍ, CAHOEIRA, ATIBAINHA e PAIVA CASTRO**, nas transferências pelo Túnel 5 e na **ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE SANTA INÊS**, bem como definição de metas de restrição ou suspensão de utilização da água aos usuários;

6.3.6. Item A6

DETERMINO que tal planejamento tenha por base as previsões mais conservadoras, levando-se em conta a situação de armazenamento dos reservatórios e as vazões afluentes reais;

6.3.7. Item A7

Toda e qualquer decisão tomada a partir da intimação da presente decisão pelos dois órgãos gestores deverá ser motivada, com a efetiva demonstração das premissas adotadas nas simulações; deverá ser comprovado que as



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

vazões autorizadas são aptas ao atendimento do planejamento nos próximos cinco anos (no período de estiagem) e que as metas para a recuperação da capacidade de reservação do **SISTEMA CANTAREIRA** contem com a preservação de um volume estratégico ao final do período de planejamento e o acolhimento e/ou rejeição dos pedidos formulados pelos comitês das **BACIAS PCJ (CTMH)**, ante a gestão compartilhada do **SISTEMA**;

6.3.8. Item A8

DETERMINO a impossibilidade de captação de águas do **VOLUME MORTO II** dos **RESERVATÓRIOS JAGUARI/JACAREÍ E ATIBAINHA**, abaixo da cota de 815 metros e 777 metros, respectivamente, ou, em já tendo sido iniciado tal procedimento, sua **IMEDIATA** cessação;

6.3.9. Item A9

Se os estudos técnicos apontarem para a impossibilidade do cumprimento do determinado no item acima, poderá ser utilizado o **VOLUME MORTO II**, mas a liberação de tal utilização deverá se dar da forma mais parcimoniosa possível, com todas as cautelas necessárias à preservação da vida e do meio ambiente, desde que respeitados os critérios estipulados nos itens 5.3.2 e 5.3.3 desta decisão;

6.3.10. Item A10

Todo o planejamento, estudo e manejo dessas águas deverá levar em conta a preservação da **BACIA DO PCJ**, em conformidade com os parâmetros estipulados no item A.10 da inicial;

6.3.11. Item A11

A **CAR** (conforme definida na Portaria DAEE n. 1.213/14) **DEVERÁ** ser reutilizada a partir da constatação de que o **SISTEMA CANTAREIRA** teve sua capacidade restabelecida em 30% do volume útil original;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

6.3.12. Item A12

Aos órgãos fiscalizadores cumprirá informar, divulgar e colocar à disposição da população e de qualquer interessado, da forma mais clara e objetiva possível, a situação em que se encontra o **SISTEMA CANTAREIRA** e a estiagem, além de informar a eventualidade de possível desabastecimento e as medidas necessárias para que o gerenciamento de todo o sistema seja feito de forma adequada;

6.3.13. Item A13

DETERMINO a imediata exclusão da **SABESP** do **GTAG-CANTAREIRA** e, na eventualidade de criação de outro órgão com a mesma finalidade, fica vetada sua participação nele, função que deve ser exercida pela **ANA**, **DAEE** e os **COMITÊS DO PCJ** e do **ALTO TIETÊ**;

6.3.14. Item A14

Os entes reguladores ficam impedidos de criar obstáculos para a atuação do **COMITÊ DO PCJ** ante a necessidade de gestão descentralizada, fazendo valer o disposto no art. 1º, VI, da Lei n. 9.433/97;

6.3.15. Item A15

Tendo em vista que o disposto no art. 2º, da Resolução Conjunta ANA/DAEE n. 910/14 é ilegal, pois afasta o gerenciamento descentralizado do **SISTEMA**, **DETERMINO** que os entes fiscalizadores voltem a cumprir o que vinha estabelecido na Portaria n. 1.213/04.

6.4. A vazão defluente para o RIO PIRACICABA

6.5. Item B1

Os dois órgãos deverão atuar de tal forma a preservar as **BACIAS DO PIRACICABA**, seja do ponto de vista qualitativo e/ou quantitativo, sob pena de suspensão total ou parcial, conforme determinado pelo art. 15 e incisos da Lei n. 9.433/97, com fundamento em parâmetros técnicos, tudo com vistas a preservar a



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

quantidade e a qualidade da bacia doadora. Para tanto, deverá ser mantida a vazão defluente necessária à **BACIA DO PIRACICABA**, da seguinte forma:

6.5.1. Item B.2.1 e ss.

Respeitar, no mínimo, a vazão máxima outorgável correspondente à 50% da Q7,10, (vazão de referência das Bacias PCJ), mantendo-se, a vazão defluente do Sistema Cantareira para as Bacias PCJ em 3,75 m³/s;

Atender aos usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas (art. 15, V, da Lei 9433/91;

Que tais usos sejam suficientes para prevenir ou reverter grave degradação ambiental para que sejam evitados danos aos ecossistemas e a vida aquática, decorrentes da redução das vazões para as Bacias **PCJ** e o colapso no ecossistema como um todo, pelo que deverão ser asseguradas a qualidade da água e a manutenção da saúde pública;

Atender à necessidade premente de água de forma a prevenir situações de calamidade nas Bacias **PCJ**, decorrentes das condições climáticas adversas que têm sido verificadas.

7. Com relação à SABESP

7.1. DETERMINO que seja colocada à disposição, de forma clara e geral, em especial por meio da *internet*, toda a série histórica relativa às informações:

Das estações de monitoramento dos níveis de água dos reservatórios; das vazões de transferência através das estruturas hidráulicas; das estações fluviométricas de responsabilidade da **SABESP**, bem como de todas as estações de medição fluviométricas e pluviométricas da **SABESP** que estejam na área de contribuição das Bacias **PCJ**, por meio da interligação desses dados na Sala de Situação do **PCJ**, ante a incidência do disposto na Lei n. 12.527/11;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

7.2. A SABESP fica impedida de criar qualquer empecilho (administrativo, regulamentar ou físico) para a realização de vistoria e inspeções por parte dos órgãos outorgantes e os COMITÊS DO PCJ sem prévio aviso para a constatação da situação e efetividade da gestão compartilhada do sistema hídrico, além de ter de observar, por inteiro e com eficácia, as determinações dos órgãos outorgantes.

8. Do descumprimento das determinações desta decisão

INDEFIRO o pedido de fixação de astreintes, seja para as obrigações de fazer ou de não-fazer.

Com as vênias devidas aos d. Autores, de algum tempo, tenho mantido o posicionamento de que tais multas diárias, fixadas em face de entes públicos, são inócuas. **Explico-me:**

É fato que a CF/88 tem uma gama de preceitos normativos, em especial contidos no art. 37 e parágrafos, que possibilitam à Administração Pública ser ressarcida nos casos de prática de atos ilegítimos praticados por seus agentes.

Contudo, *permissa venia*, tais ações regressivas são raras de serem ajuizadas e, nas poucas hipóteses em que ocorre tal postulação, não são identificados os responsáveis pelo prejuízo, de tal sorte que entendo que não é frutífera tal imposição.

Contudo, é inexorável que cabe ao Poder Judiciário fazer valer suas decisões, sob pena de mácula ao primado da separação de poderes.

Assim, apesar de afastar a incidência das astreintes, fica desde já sublinhado que os agentes ou empregados públicos (sejam eles de alta ou baixa hierarquia ocupantes de cargos ou empregos públicos em quaisquer dos três Réus na presente ação) que descumprirem quaisquer das ordens emanadas dessa decisão estarão sujeitos aos crimes descritos no Código Penal e na legislação extravagante, **em especial o de desobediência e prevaricação.**

Ademais, a eventual incidência de postulados criminais ao descumprimento das determinações não afasta, por si só, a possível responsabilidade



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

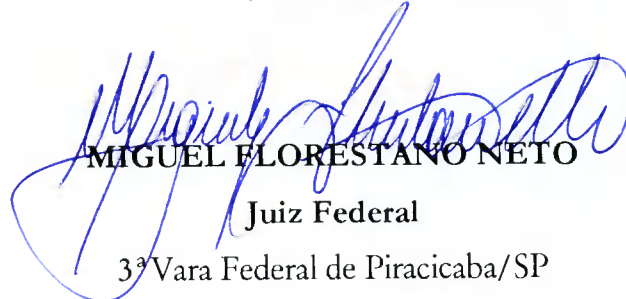
3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

civil e administrativa daqueles que, devidamente intimados e identificados, furtarem-se aos comandos desta tutela antecipada.

Para que seja fiscalizado o cumprimento do que está sendo decidido, deverão os três Réus, em periodicidade não maior que um mês, comprovar nos autos as medidas que vêm sendo adotadas, além de encaminhar tais informações, por meio oficial, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** da mesma forma e sob as mesmas penas.

Intimem-se e cite-se, com urgência.

Piracicaba, 09 de outubro de 2014.



MIGUEL FLORESTANO NETO
Juiz Federal
3ª Vara Federal de Piracicaba/SP